



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

*Processo TC 11.256/14*

## RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise do cumprimento da Lei de Transparência (Lei Complementar 131/2009) e da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) no âmbito da **Prefeitura Municipal de Cuité/PB**, sob responsabilidade da ex-Prefeita **Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio**.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório, às fls. 4/8, constatando algumas irregularidades, o que ocasionou a citação da então Gestora daquela Edilidade, **Srª Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio**, a qual apresentou DEFESA nesta Corte de Contas, conforme Documento TC nº 05226/15. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo Relatório de fls. 19/21 concluindo que as falhas iniciais permaneciam na íntegra.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 641/2016, anexado aos autos às fls. 23/25, sugerindo a assinatura de prazo para que a Gestora Responsável adotasse as medidas necessárias para solucionar as irregularidades referentes à ausência de transparência na Gestão, nos termos do Relatório da Auditoria (fls. 19/21), sob pena de aplicação de multa.

Na sessão do dia 15.09.2016, a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado emitiu a Resolução **RC1 TC nº 162/2016**, publicada em 21/10/2016 no Diário Oficial Eletrônico do TCE, assinando prazo de 60 (sessenta) dias para que a Gestora do Município, à época, **Srª Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio**, adotasse providências para solucionar as falhas remanescentes relativas à ausência da Transparência da Gestão, a saber: **i) Conteúdo disponibilizado relativo à despesa NÃO atende ao requisito TEMPO REAL e ii) Informações apenas PARCIAIS concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados , bem como a todos os contratos celebrados**, sob pena de aplicação de multa por omissão, com base no que dispõe o artigo 56 da Lei Complementar nº 18/1993.

Após as devidas citações e transcorrido o prazo concedido na Resolução processual, a ex-Gestora, **Srª Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio**, não encaminhou a esse Tribunal nenhuma comprovação de quaisquer medidas adotadas no sentido das correções reclamadas nesse processo.

Os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público!

É o relatório.

Cons. Subst. **Antônio Gomes Vieira Filho**  
**Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

*Processo TC 11.256/14*

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pela Procuradoria do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA:

**1) Declarem não cumprida a Resolução RC1 TC nº 162/2016, por parte da ex-Prefeita do Município de Cuité-PB, Srª Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio;**

**2) Apliquem a Srª Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, ex-Prefeita do Município de Cuité-PB, multa no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;**

**3) Recomendem a atual Gestão do Município de Cuité a estrita observância às normas da Lei de Transparência (Lei Complementar 131/2009) e da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), evitando a repetição das falhas observadas nestes autos, sob pena de aplicação de multa, com base no que dispõe o artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993.**

É a proposta !

Cons. Subst. **Antônio Gomes Vieira Filho**  
**Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

*Processo TC 11.256/14*

**Objeto:** Verificação de cumprimento da Resolução RC1 TC nº 162/2016

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Cuité-PB

**Prefeita Responsável:** Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio

**Patrono(a)/Procurador(a):** Vivian Steve Lima – OAB/PB nº 12772

Inspeção Especial de Transparência de Gestão – 2014. Não cumprimento da Resolução RC1 TC nº 162/2016. Aplicação de Multa. Recomendações.

**ACÓRDÃO – AC1 – TC nº 2.738/2017**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11.256/14, referente ao exame do cumprimento da Lei de Transparência (Lei Complementar 131/2009) e da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) no âmbito da Prefeitura Municipal de Cuité/PB, sob responsabilidade da ex-Prefeita *Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio*, que no presente momento, verifica o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 162/2016, acordam os Conselheiros membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em:

- 1) **DECLARAR não cumprida a Resolução RC1 TC nº 162/2016**, por parte da ex-Prefeita do Município de Cuité-PB, Sr<sup>a</sup> Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio;
- 2) **APLICAR a Sr<sup>a</sup> Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio**, ex-Prefeita do Município de Cuité-PB, multa no valor de **R\$ 1.000,00 (Um mil reais)**, equivalentes a **21,15 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **RECOMENDAR a atual Gestão do Município de Cuité** a estrita observância às normas da Lei de Transparência (Lei Complementar 131/2009) e da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), evitando a repetição das falhas observadas nestes autos, sob pena de aplicação de multa, com base no que dispõe o artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE  
**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**  
TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 07 de dezembro de 2017.

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 11:40



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 17:51



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 09:15



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO